

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de  
subvenção mensal às entidades beneficentes que menciona e dá outras providências.

Fica concedida ampliação de subvenção às  
Entidades abaixo relacionadas, mediante Aditamento do Termo de Repasse de Subvenção  
a ser celebrado pela PMS, através da Secretaria de Saúde para o período de janeiro de  
2013 à dezembro de 2013, na forma estabelecida pela Lei nº 4458, de 1993 e as alterações  
posteriores. Alterando o quadro de subvenções constante na Lei nº 10372, de 2012, que  
aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2013, e da Lei nº 10411, de 2013,  
para manutenção de seus projetos na área da Saúde a saber: Associação de Diabetes de  
Sorocaba – ADS, Valor Total Ampliado: R\$ 219.025,00; Associação de Pais e Amigos  
dos Excepcionais de Sorocaba – APE, Valor Total Ampliado: R\$ 290.000,00; Associação  
Pró-Reintegração Social da Criança: Valor Total Ampliado: R\$ 134.236,25; Grupo de  
Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI, Valor Total Ampliado: R\$

402.615,20; Sociedade Protetora dos Animais de Sorocaba – SPASO, Valor Total Ampliado: R\$ 33.500,00 (Art. 1º); a concessão de ampliação de benefício fica condicionada à observância dos seguintes critérios: Comprovação de que os recursos hoje recebidos são insuficientes para o atendimento da demanda existente, apresentando complementação do Plano de Trabalho, contendo: relatório detalhado que indique esse déficit entre os recursos disponíveis e o necessário para atendimento da demanda existente; alteração do Plano de Aplicação de Recursos; Alteração de Demonstrativo de Despesas e de Receitas por fonte. A prestação de contas em atraso não implica em pagamento retroativo do mês anterior, sendo, portanto, entendida como nenhuma atividade realizada, sem prejuízo da prestação de contas do valor recebido, corrigido. Havendo duas ou mais prestações de contas em atraso haverá cancelamento. Toda e qualquer entidade/instituição que solicitar auxílio financeiro da PMS, apresentará obrigatoriamente projeto detalhado de todas as atividades a que se propõe, bem como a disponibilização de vagas para atendimento de pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde. As entidades deverão indicar qual é o plano de ação, e quais os indicadores que medirão os resultados. Nenhuma subvenção será concedida sem a estrita observância da Lei (Art. 2º); fica concedida subvenção às Entidades abaixo relacionadas, nos termos do disposto na Lei nº 4458, de 1993 e alterações posteriores, ampliando-se o Quadro de subvenções constante da Lei nº 10372, de 2012, que aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2013, e da Lei nº 10411, de 2013, mediante Termo de Repasse de Subvenção a ser celebrado pela PMS, através da Secretaria de Saúde para o exercício de 2013: Associação dos Fissurados Lábios-Palatais de Sorocaba e Região – AFISSORE, Valor : R\$ 20.000,00; Associação dos Ostomizados de Sorocaba e Região, Valor: R\$ 15.000,00; Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba (Rede de Assistência em Saúde Mental – Jardim das Acácias), Valor: R\$ 15.000,00; Associação Pró-Ex de Sorocaba, R\$ 3.000,00; Banco de Olhos de Sorocaba – BOS – Centro de Reabilitação Vida Nova, Valor R\$ 200.000;

Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Valor R\$ 300.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que, o repasse de verba a instituição sem fins lucrativos caracteriza-se como subvenção social, conforme definido na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964:

*Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.*

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*§ 3º Considera-se subvenções, para efeito desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

**I – subvenções sociais, as que destinem as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.** (g.n.)

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre a necessidade de Lei autorizativa para conceder as subvenções, diz o saudoso mestre:

*As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais<sup>1</sup>.*

Face a todo o exposto, constata-se que o PL em exame, que dispõe sobre concessão de subvenção mensal às entidades beneficentes que menciona, encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim frisamos que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL, se dê no regime de urgência previsto na LOM:

*Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 685, 686 pp.

**§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.**(g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica